

LEI Nº 189, DE 15 DE JULHO DE 2002

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS.

ROQUE DIAS RIBEIRO, Prefeito do Município de União de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso V, do artigo 30 da Constituição Federal e pelo inciso VI e alínea "c" do inciso XLI, do artigo 16 da Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1º - Fica autorizada, nos termos desta Lei, a exploração dos serviços de transporte coletivo e individual de passageiros em motocicletas de aluguel, com denominação de "moto-taxi", na jurisdição do Município de União de Minas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Considera-se transportes coletivo e individual de passageiros aquele efetuado por veículos automotores e motocicletas, regularmente licenciados para a finalidade, com o indicativo "táxi", "moto-taxi", visivelmente colocado nos automóveis e no tanque de combustível das motocicletas, sobre a faixa amarela, conforme o serviço a ser prestado.

Art. 3º - O serviço de transporte de passageiros a que se refere esta lei, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser deferido a terceiros mediante expressa autorização do Chefe do Executivo Municipal, obedecidos aos critérios desta lei.

Parágrafo Único - O número de "táxi" e de "moto-taxi" a ser autorizado, será fixado e regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPITULO II

DA AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será

concedida a empresas, agências ou profissionais autônomos, mediante outorga de concessão, através de licitação pública, os quais prestarão os serviços, atendendo às formalidades legais e às normas do Poder Concedente.

Art. 5º - As concessões serão objeto de licitação, nos termos da lei, por prazo certo e determinado, podendo ser revogadas a qualquer tempo no interesse da Administração e no caso de transgressão a qualquer disposição contida nesta Lei, sem que caiba ao concessionário direito a qualquer indenização.

Art. 6º - As concessões terão prazo de 05 (cinco) anos, mediante comprovação anual de quitação dos tributos municipais incidentes sobre a atividade e cumprimento das exigências desta Lei, das normas de trânsito e demais atos legais atinentes à matéria.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DAS EMPRESAS

Art. 7º - Os serviços de que trata esta Lei, poderão ser executados por pessoa física ou empresas devidamente constituídas e registradas no Cadastro Mobiliário do Município de União de Minas, Minas Gerais, para o exercício dessas atividades.

Art. 8º - Para obtenção do registro, deverá o interessado apresentar requerimento instruído com a seguinte documentação:

I - Contrato social constitutivo da empresa ou equivalente, do qual conste o objeto, no caso de pessoa jurídica,

II - Demonstração do patrimônio real equivalente a 1/3 (um terço) do valor da frota necessária à execução dos serviços.

III - Dispor de local adequado para escritório na sede do Município, contendo espaço destinado ao estacionamento dos veículos.

IV - Certidões negativas, em nome da empresa e dos sócios titulares, fornecidas pelo Cartório Distribuidor, relativo a ações cíveis, criminais, execuções fiscais e do Cartório de Protestos das comarcas em que a empresa tenha tido sede, ou seus sócios tenham residido nos últimos 5 (cinco) anos, relativas a cada sócio.

V - Certidão negativa de débito fiscal municipal, estadual e federal nos locais em que a empresa tenha atuado nos últimos 5 (cinco) anos e, em caso de empresa recém constituída, de cada um dos sócios da empresa no mesmo período.

VI - Capital integralizado em moeda corrente do país, no valor mínimo de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente comprovado por depósito bancário, no caso de pessoa jurídica.

Art. 9º - As concessões serão outorgadas às empresas e pessoas devidamente inscritas e que preencham as condições de serem, no caso de empresas, proprietárias de no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo 20 (vinte) veículos, licenciados, e se apresentem em bom estado de conservação e segurança, sujeitando-se à vistoria inicial e periódica.

Art. 10 – Os serviços de que trata esta lei, já autorizados, que não assumirem o ponto até 1º (primeiro) de janeiro de 2003, e não cumprirem as obrigações, constantes desta lei, ficam automaticamente canceladas as autorizações.

Parágrafo Único – As autorizações referidas no caput do artigo é pessoal e intransferível a terceiros.

CAPITULO IV

DOS PONTOS DE TAXI E DE MOTO-TAXI

Art. 10 - Os pontos de táxi e moto-taxi serão determinados por ato do Prefeito Municipal, levando em consideração o interesse público, localizados de maneira a atender as conveniências dos serviços e o projeto urbanístico da cidade, devendo ainda conter especificações da categoria, localização e número de ordem, bem assim dos tipos e quantidades máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 11 - Os pontos de táxi e moto-taxi serão de categoria privativa e destinados exclusivamente ao estacionamento de veículos que constarem da concessão, sendo proibida a sua localização em um raio de 500 (quinhentos) metros um do outro.

Art. 12 - Os concessionários de pontos privativos deverão permanecer em seus respectivos pontos, não podendo alterar ou trabalhar em outro, sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 13 - Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem pública, desobediência aos dispositivos legais e regulamentares ou alteração das características originais do ponto, implicará na aplicação de penalidades cabíveis, inclusive, na cassação da concessão.

CAPITULO V

DOS VEÍCULOS

Art. 14 - Os veículos a serem utilizados no serviço disciplinado nesta Lei, serão automóveis fechados e motocicletas, dotados de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, acima de 120 (cento e vinte) cilindradas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Parágrafo Único - Os veículos para transporte de passageiros, dotados de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, não poderão transportar mais de 1 (um) passageiro, desde que obedecidas as normas de trânsito e, quando autorizados pelos pais ou responsáveis legais.

Art. 15 - Os concessionários poderão instalar sistema de comunicação por rádio, desde que autorizado pelo órgão competente;

Art. 16 - Os veículos destinados ao transporte individual de passageiro, "moto-taxi", deverão ser dotados de protetor de pé, com 10 (dez) centímetros, adaptado na pedaleira, devendo contar ainda com os seguintes equipamentos:

a) - Faixa padrão amarela com a indicação "moto-taxi", visivelmente aposta no tanque do veículo, através de pintura ou adesivo, quando se tratar de motocicleta e nas laterais dos outros tipos de veículo;

b) - Cartão de identificação (autorização) do proprietário ou condutor (matrícula) e habilitação competente para o serviço prestado, segundo normas do Código de Trânsito Brasileiro.

c) - Para os veículos tipo motocicletas, dois (2) capacetes, conforme especificação prevista em Lei e demais equipamentos de segurança que vierem a ser exigidos pela legislação pertinente;

d) - Tabela de tarifas em vigor, aprovada pelo Poder Executivo;

e) - Inscrição do número da concessão, nas dimensões aprovadas pelo Município, através de adesivo pintadas na parte externa dos automóveis e no tanque das motocicletas;

f) - Demais equipamentos de segurança, de acordo com o regulamento aprovado pelo Município e segundo normas do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPITULO VI

DA MATRÍCULA DO CONDUTOR DO VEÍCULO

Art. 17 - Para conduzir veículo de transporte coletivo ou individual de passageiros, é obrigatória a prévia inscrição do condutor no Cadastro Municipal.

Art. 18 - Para obter a inscrição, o interessado deverá apresentar:

a) - Prova de habilitação, conforme estabelecido em regulamento e de acordo com Código de Trânsito Brasileiro;

b) - Prova de sanidade física e mental, obtidas através de atestado médico datado de menos de 30 (trinta) dias;

c) - Prova de residência no Município de União de Minas, sendo obrigatória a comunicação de mudança de endereço;

d) - Certidão negativa expedida pelo Cartório Criminal da Comarca de Iturama;

e) - Declaração de não estar exercendo outra atividade remunerada.

Parágrafo único - A exigência da alínea, "b" será renovada a cada ano, até o dia 30 de março.

CAPITULO VII

DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 19 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres e obrigações previstas na legislação de trânsito, o condutor de veículo destinado ao transporte coletivo ou individual de passageiros, deverá:

- a) - Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;
- b) - Abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;
- c) - Abster-se do porte de qualquer espécie de arma durante o serviço;
- d) - Tratar os usuários com urbanidade e respeito;
- e) - Trabalhar uniformizado com colete de identificação, no caso de moto-taxi, no padrão determinado pelo Município;
- f) - Não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei ou regulamento;
- g) - Usar capacete, bem como fazer com que o passageiro também o use, no caso de moto-taxi.
- h) - Não exceder os preços constantes da tabela aprovada pela Concedente, ainda que aquém dos estabelecidos.

CAPITULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS E CONDUTORES

Art. 20 - Os concessionários de serviço e condutores de veículos são obrigados, além de respeitar as disposições desta Lei e dos demais regulamentos aprovados pelo Poder Executivo, ao seguinte:

- a) - Manter o veículo ou a frota em boas condições de tráfego;
- b) - Manter atualizada a contabilidade, quando for o caso, e o controle operacional dos veículos, exibindo-os sempre que for solicitado pela fiscalização municipal;
- c) - Oferecer aos órgãos próprios do Município os livros fiscais e contábeis e demais documentos, dados e quaisquer elementos necessários, para fins de fiscalização;

d) - Manter em atividade toda a frota no período diurno, e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da mesma no período noturno;

e) - No caso de moto-taxi, manter condutores uniformizados com colete de identificação padrão, conforme determinado pelo Município;

f) - Comunicar ao Município quaisquer alterações de localização da sede da empresa ou da residência do concessionário, bem como da garagem, quando for o caso;

g) - Não trafegar com os documentos obrigatórios vencidos;

h) - Não aliciar passageiros;

i) - Não utilizar o veículo para prática de crime,

j) - No caso de "moto-taxi", não transportar passageiros que por sua vez estejam transportando quaisquer tipo de volumes ou malas que coloquem em risco a segurança;

l) - Não adaptar ao veículo qualquer equipamento destinado ao transporte de passageiros que não sejam permitidos na legislação de trânsito e pelo Município;

m) - Licenciamento do veículo com placa de aluguel junto à repartição de trânsito local;

n) - Fazer, obrigatoriamente, seguro de acidentes pessoais para cobertura por morte, invalidez e despesas hospitalares dos passageiros, em valor a ser estabelecido em regulamento.

CAPITULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 21 - As penalidades a serem aplicadas no caso de infração a esta Lei, são as seguintes:

a) - Advertência;

b) - Multa pecuniária;

c) - Apreensão do veículo;

d) - Suspensão da concessão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

c) - Cassação da concessão.

§ 1º - A penalidade de advertência conterà a determinação das providências necessárias visando o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 2º - A pena de advertência converter-se-á em multa diária caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo que for estabelecido.

Art. 22 - As empresas concessionárias, assim como os condutores, quando penalizados, poderão recorrer da decisão ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - O recurso terá efeito suspensivo, quando se tratar de pena pecuniária e, apenas no devolutivo, nos demais casos.

CAPITULO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23 - A fiscalização do serviço será exercida pelo Município através de agentes credenciados e identificados.

Art. 24 - Os agentes de fiscalização, quando necessário, poderão:

- a - Advertir os infratores verbalmente ou por escrito;
- b - Multar;
- c - Solicitar o afastamento de condutores, autorizados ou propostos;
- d - Solicitar às autoridades competentes a apreensão do veículo.

Art. 25 - Esta Lei será regulamentada por Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 26 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de União de Minas, Estado de Minas Gerais,
15 de julho de 2002.

Roque Dias Ribeiro
Prefeito Municipal